Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 121/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7907/2017
PROTOCOLO	**:** 1811289
TIPO DE PROCESSO	**:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO HOSPITALAR – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarado irregular o procedimento de dispensa de licitação que não cumpre com todas as formalidades exigidas pela legislação, como a ausência de parecer jurídico, por infração à norma legal, que enseja multa ao Jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** o procedimento de Dispensa de Licitação n.º 08/2017 (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Dourados, e aplicar a **multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. **Renato Oliveira Garcez Vidigal**, pelas irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação, por infração à norma legal, e conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Dispensa de Licitação n.º 08/2017, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Dourados**, objetivando aquisição de medicamentos a serem distribuídos a pessoas carentes desta municipalidade, através das unidades de Saúde Básica.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento dispensa de licitação (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – DFS – 7069/2019, concluindo pela **irregularidade** da licitação, tendo em vista a não caracterização de emergência ou calamidade pública e a ausência de parecer jurídico atinente à minuta do contrato.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 16845/2019, opinou pela **irregularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO.

PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento dispensa de licitação (1ª fase).

Primeiramente, quanto à alegação de que o procedimento em análise não possui a emergencialidade necessária à contratação direta, entendo que a mesma não prospera.

Conforme acima relatado, o objeto pretendido é a aquisição de insumos hospitalares para atender as unidades básicas, ESF, unidades especializadas, vigilância em saúde, vigilância sanitária e DST/AIDS.

Logo, pela análise da natureza do objeto é possível verificar a sua condição de imprescindibilidade, tendo em vista a sua utilização em serviços que não podem ser interrompidos.

Ademais, segundo se depreende, a realidade vivenciada no momento da contratação era de início de mandato (2017), o que deve ser levado em conta no julgamento deste processo, especialmente pelo vencimento dos preços registrados na licitação anterior, celebrada em 2015, ainda na vigência da antiga administração.

Portanto, pela natureza indispensável do objeto contratual, bem como por todas as dificuldades verificadas em concreto, entendo restar preenchido o requisito emergencial atinente às contratações diretas por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

Impende registrar que, em 26 de setembro de 2017, a Administração realizou a Ata de Registro de Preços n.º 019/2017, com o idêntico objeto, respeitando, assim, o prazo máximo de duração do processo de dispensa ora tratado, qual seja, 180 dias.

No tocante à ausência de Parecer Jurídico à minuta do contrato, verifico a consistência da irregularidade levantada pelos Órgãos de Apoio.

Ainda que devidamente intimado, o Ordenador de Despesas, Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal, Secretário de Saúde, deixou de encaminhar o respectivo parecer.

Logo, é flagrante a infringência ao comando legal disposto no artigo 38, inciso VI, e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93:

> "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
>
> (...)
>
> VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
>
> (...)
>
> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Posto isso, infere-se que o procedimento de dispensa de licitação em análise não cumpriu com as todas as formalidades exigidas pela legislação, razão porque a declaração de sua irregularidade é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando parcialmente entendimento da DFS e do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1) Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação n.º 08/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Aplicar a multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Secretario Municipal de Saúde Sr. **RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL**, pelas irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art.45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ARP/dssm